



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 418 /2002

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/08/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2825/99 AUTO DE INFRAÇÃO : 1/199911377

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ISTÊNIO DANTAS MONTEIRO

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Ação fiscal Nula. Impedimento do agente atuante. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Segundo o relato do auto de infração a empresa autuada omitiu vendas de mercadorias no período de agosto de 1997 a fevereiro de 1999 (ferro), no montante de R\$ 23.517,64.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I; 169; 174; 177, todos do Decreto nº 24.569/97; e como penalidade a prevista pelo art. 878, III, "b" do mesmo diploma legal.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 03 a 10.

Tempestivamente, o autuado apresentou impugnação – fls. 19 a 24.

Em primeira instância, a nobre julgadora detectou a ausência do Termo de Notificação, o qual foi solicitado ao Núcleo de Execução de origem e como resposta, informaram que referido termo não foi encontrado.

Assim, a decisão singular foi pela nulidade da ação fiscal, por impedimento do agente autuante.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 462/02, por meio do qual sugeriu a confirmação do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente processo, a empresa autuada foi acusada de omitir vendas de mercadorias no período de agosto de 1997 a fevereiro de 1999, no montante de R\$ 23.517,64.

Indubitavelmente, não há que merecer quaisquer reparos a decisão declaratória de nulidade exarada pela julgadora singular.

A acusação em apreço foi constatada por ocasião da baixa a pedido do Cadastro Geral da Fazenda, que é regida pela Instrução Normativa 033/93.

Assim, após exame dos livros e documentos fiscais do contribuinte, no caso de constatar alguma irregularidade, a autoridade fiscal deve notificar o contribuinte para saná-la no prazo de 10 dias, respeitado o caráter de espontaneidade, conforme estatui o inciso III do art. 24, da Instrução Normativa acima mencionada.

Dessa forma, a ausência do Termo de Notificação, conforme foi detectado no julgamento singular, torna o agente fiscal impedido para a lavratura do auto de infração, nos termos do art. 32 da lei nº 12.732/97.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ISTÊNIO DANTAS MONTEIRO,


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Antonio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2002.



Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



José Mirtônio Colares de Melo
RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


p/ Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Eliane Resplante Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO